



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.781 - SE (2009/0198056-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA
LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.

3. Os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.781 - SE (2009/0198056-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES
LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E
OUTRO(S)
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão monocrática proferida à fl. 881, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.

3. Os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a agravante repisa os fundamentos do recurso especial, salientando a inaplicabilidade da súmula 289 deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que, por não ter efeito vinculante, há possibilidade de que a matéria continue sendo debatida nos tribunais, mormente porque "os pagamentos das contribuições pessoais corrigidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente com a incidência de expurgos inflacionários, contraria diretamente a constituição de reservas que devem garantir o benefício contratado" (fl. 897).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.781 - SE (2009/0198056-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Não se configura, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis ao fundo de poupança de previdência privada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que deve recompor efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados desse Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 dessa Corte, com este teor:

"Súmula 289 – A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136546/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 17/03/2010)

Para que se obtenha essa efetiva recomposição do valor da moeda o STJ entende que deve ser utilizado o IPC.

Assim:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87);

42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a reformatio in pejus.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 817678/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 13/11/2006, p. 261)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA.

ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N.7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1106460/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADOTADO. IPC. SÚMULA N. 289/STJ.

1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. A pretensão para a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos contados a partir da data da restituição das contribuições feita ao beneficiário, momento em que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento de valor inferior ao efetivamente devido.

3. A restituição das parcelas pagas a entidade de previdência privada deve ser objeto de correção por índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, no caso, o IPC.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1091844/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2011)

No entanto, com relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe razão à recorrente, porquanto os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0198056-1

**AgRg no
REsp 1.156.781 / SE**

Números Origem: 12762008

200802786016

2008210538

2008516678

9312008

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA
ADVOGADA : LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA
LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.